



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

NOVA REDAÇÃO

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO À
SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - SAERP.**

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, referentes aos débitos administrados pela Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - SAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar.

§ 1º. O **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** destina-se a promover a regularização de débitos com o SAERP, de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, ainda que remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente ou administrativamente pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza referente as tarifas de consumo de água, bem como de coleta, afastamento e tratamento do esgotamento sanitário e outras administradas e arrecadas pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, em qualquer fase judicial que se encontre. Ainda, poderão ser objeto de regularização de débitos as multas provenientes de auto de infração por infringência às leis que regem as atividades da citada Secretaria Municipal.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. A adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, ocorrerá por meio do Requerimento de Adesão, que poderá ser:

I - presencial, no Poupatempo (Posto de Atendimento da SAERP - localizado na Avenida Presidente Kennedy, 1500, Ribeirão - Novo Shopping);

II - na forma eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, através da página da SAERP, <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/saerp/>.

§ 3º. O prazo para adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** é até 20 de dezembro de 2023.

§ 4º. Serão contemplados no **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2023.

§ 5º. A adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o referido Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. O programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, na seguinte forma:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

VI - para dívidas de grande vulto, ou seja, acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a negociar com o sujeito passivo, condições de pagamento, bem como fixar a porcentagem de descontos incidentes sobre juros, multas moratórias e penalidades pecuniárias.

§ 1º. A dívida a ser parcelada, com os descontos acima descritos, será consolidada na data do requerimento de adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** e resultará da soma:

I – do principal, devidamente corrigido monetariamente;

II – das multas; e

III – dos juros de mora.

§ 2º. Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis da adesão ao parcelamento. Efetivado o pagamento ocorrerá a homologação do parcelamento.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 4º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 5º. Os prazos previstos na presente lei complementar, serão considerados em dobro, quando o titular do acordo e do débito, for uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins econômicos e lucrativos, ou outras organizações do terceiro setor nestas condições.

§ 6º. Também terão prazos considerados em dobro, daqueles previstos na presente lei, quando o titular do acordo e do débito, for pessoa em situação de vulnerabilidade pessoal, social, afetiva e/ou econômica, devidamente cadastrada no CADUNICO (Cadastro Nacional Unificado para Programas Sociais) ou aposentados com benefício de até o valor de dois salários-mínimos”.

Art. 3º. Para incluir no **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação de pagamento de honorários. Os valores referentes aos honorários advocatícios, quando





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º. Implicará exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada:

- I** – o descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
- II** - o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III** – a falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
- IV**- pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do novo patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 5º. A exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

- I** - perda do direito de reingressar no Programa;
- II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;
- III** - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
- IV** - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa para cobrança judicial da dívida;
- V** - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 6º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º. Eventuais regras operacionais para implantação do **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** poderão se dar por meio de ato administrativo publicado e subscrito pelo Secretário Municipal de Água e Esgoto.

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2023

RENATO ZUCOLOTO

Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Vice-Presidente

BRANDO VEIGA

Membro

ANDRÉ TRINDADE

Membro

ZERBINATO

Membro



